TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09907/12*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Lúcia de Fátima Cardoso dos Santos
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. **APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01493/16**

## RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Lúcia de Fátima Cardoso dos Santos.
   2.2. Cargo: Assistente Administrativa II.
   2.3. Matrícula: 750.290-7.
   2.4. Lotação: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria – A - 1599/2011):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBprev em exercício.
   3.3. Data do ato: 22 de julho de 2011.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 04 de agosto de 2011.
   3.5. Valor: R$ 1.357,24.
4. **Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 55/58), verificou a ausência de informação quanto à data e à forma que a servidora passou do cargo de Auxiliar de Serviço para o qual foi contratada, fl. 05, para o cargo de Assistente Administrativa, fl. 33. Citado, o Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, apresentou defesa (Documento TC 28019/13). Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde, em cota proferida pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira foi sugerida a realização de nova citação ao atual gestor da PBprev, a fim de enviar o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da SUPLAN, ou qualquer justificativa legal que fundamentasse a trasferência de um cargo para outro, após a vigência da CF/88. Todavia, a informalidade da nomeclatura do cargo não traz reflexo substancial sobre o benefício previdenciário, podendo ser dispensada tal providência.
5. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09907/12*

## VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a informalidade da nomenclatura do cargo não traz reflexo substancial na aposentadoria, resta dispensada a prorrogação processual suscitada, desta forma, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09907/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS**, matrícula 750.290-7, no cargo de Assistente Administrativa II, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1599/2011**) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Maio de 2016

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO